

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1012313

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães
Responsável: Luiz Pereira Rodrigues
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 116 DESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade dos atos referentes ao concurso público é obrigatória por se referir a requisito de eficácia do ato administrativo, além de permitir a maior participação de interessados.
2. A publicação de retificação feita em edital de concurso público deve observar, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 do TCE/MG, visando a dar pleno atendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.
3. A aplicação de multa ao gestor, pela inobservância da Súmula n. 116 do TCE/MG, pode ser afastada quando ficar demonstrado que foi garantido o acesso à informação, veiculada na retificação ao edital, a todos os interessados e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.

Segunda Câmara

37ª Sessão Ordinária – 14/12/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do Concurso Público nº 001/2017, para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães, encaminhado a este Tribunal, por meio do sistema eletrônico FISCAP, em 30/5/2017, conforme relatório de fls. 5 a 10.

No dia 2/6/2017, foi determinada a autuação da documentação como Edital de Concurso Público e, em 5/6/2017, o processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 11 e 12).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 14 a 19, concluiu, em síntese, pela necessidade de complementação da documentação instrutória, para se apurar se havia fundamento para formação de cadastro de reserva para os cargos de pedreiro e técnico em química e para se verificar a legalidade dos vencimentos previstos no edital em comento. Além disso, apontou as seguintes irregularidades: a) critério de arredondamento estabelecido no item 5.5.8.1 em desacordo com o critério previsto no § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.248, de 2007; b) ordem de convocação dos candidatos com deficiência em desacordo com o

entendimento desta Casa; c) previsão do momento de verificação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo em desacordo com a determinação do Decreto nº 3.298, de 1999; d) exigência de pagamento da taxa de inscrição somente com dinheiro prevista no item 5.2.4; e) ausência de indicação detalhada das tarefas a serem realizadas na prova prática prevista para os cargos de encanador e pedreiro e da pontuação atribuída a cada tarefa; f) ausência de previsão de disponibilização de equipamentos de informática para interposição de recursos para aqueles candidatos que não têm acesso à *internet*; g) previsão de apresentação de “outros” documentos para a posse sem elencá-los em rol taxativo.

Intimado, o Sr. Luiz Pereira Rodrigues, então Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães, prestou esclarecimentos e enviou a documentação acostada às fls. 24 a 29 e 33 a 134, na qual consta a realização de retificações ao edital com base nos apontamentos apresentados no relatório técnico.

No reexame de fls. 136 a 138-v, a Unidade Técnica entendeu que, considerando as alterações procedidas no Edital nº 001/2017, a maioria das irregularidades perpetradas foram saneadas, de modo que ficaram pendentes apenas a necessidade de revisão dos valores dos vencimentos que estão abaixo do salário mínimo vigente e a comprovação da publicidade da 1ª Retificação e da 2ª Retificação ou do edital consolidado no quadro de avisos da autarquia, nos termos da Súmula nº 116 desta Corte.

Às fls. 140 a 144-v, o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou as conclusões apresentadas no reexame da Unidade Técnica e acrescentou, em síntese, os seguintes apontamentos: a) publicidade irregular dos atos decisórios do concurso público; b) ausência de compensação de tempo para amamentação; c) prazo exíguo para interposição de recurso.

Citado, o Sr. Luiz Pereira Rodrigues, às fls. 148 a 168, informou que “foram acatadas integralmente todas as recomendações relacionadas nos apontamentos lançados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 136 a 138-v, bem como dos apontamentos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 140 a 144-v, retificando-se o edital de concurso público n. 001/2017 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guanhães/MG, por meio da Errata nº 03”.

Às fls. 171 a 175, a Unidade Técnica concluiu que o edital de concurso público em comento atendeu as exigências deste Tribunal, com a única ressalva de que não foi comprovada a publicidade da Errata nº 4 do edital no quadro de avisos da autarquia municipal, em jornal oficial e em jornal de grande circulação, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos após a devida comprovação de publicidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 178 e 179, opinou pela regularidade do edital e pela necessidade de intimação do Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães, para que promova a publicação da Errata nº 4 do edital consolidado e envie a respectiva comprovação a esta Corte.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifiquei que o gestor cumpriu as diligências instrutórias determinadas por esta Corte, com o encaminhamento da legislação, das retificações ao ato convocatório e dos

respectivos comprovantes de publicação requeridos nos exames procedidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse contexto, a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas consideraram sanadas todas as irregularidades lançadas nos autos, ressalvada, apenas, a publicação irregular da Errata nº 4, que, segundo eles, não observou os ditames previstos na Súmula nº 116, deste Tribunal.

Apreciados os autos, considero sanadas as irregularidades apontadas originariamente pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, razão pela qual passo ao exame da impropriedade apontada como remanescente, referente à publicação da Errata nº 4, a qual altera as bibliografias sugeridas para o cargo de técnico em produção, projetos e obra e para o cargo de engenheiro.

Pois bem. A publicidade dos atos referentes ao concurso público é obrigatória, pois consubstancia requisito de eficácia do ato administrativo e viabiliza maior participação de interessados no certame.

Nesse sentido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 116 desta Corte:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

O dispositivo transcrito, a toda evidência, impõe à Administração o dever de conferir ampla publicidade ao certame, mediante a publicação do edital de concurso público e de suas respectivas retificações: a) nos quadros de aviso do órgão ou da entidade; b) na internet; c) no diário oficial; e d) em jornal de grande circulação.

In casu, verifiquei que a Autarquia Municipal não comprovou a publicação da Errata nº 4 (fl. 170), nos moldes estabelecidos pela referida súmula.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade organizadora do concurso (<http://www.fumarc.com.br/concursos/detalhe/nivel-fundamental-completo-medio-medio-tecnico-e-superior/105>), em 20/11/2017, constatei que o edital ora examinado teve quatro retificações, a última datada de 22/9/2017, e que todas elas foram divulgadas e estão disponíveis para consulta no referido endereço eletrônico.

Ademais, verifiquei que já foram realizadas as provas objetivas e divulgado o resultado com as notas alcançadas pelos candidatos.

Em que pese a ausência de comprovação da publicação da Errata nº 4, nos termos da Súmula nº 116 desta Corte, foi garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados, por intermédio da divulgação do edital e das respectivas retificações no *site* da Fumarc, entidade organizadora do certame.

Dessa forma, a meu ver, foi alcançada a finalidade do princípio da publicidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, razão pela qual deixo de sancionar o gestor responsável pelo certame.

Contudo, não havendo sido demonstrado o encerramento do procedimento, deve o gestor encaminhar ao Tribunal os comprovantes da publicação do ato de homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2017, no prazo de cinco dias, contado após a última

publicação, sob pena de imposição de penalidade, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

III – DECISÃO

Diante do exposto, comprovado o saneamento das irregularidades inicialmente apuradas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas no exame do edital do Concurso Público nº 001/2017, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães, e considerando, ainda, o estágio em que se encontra o certame, não há sentido prático em delongar o deslinde do processo, motivo pelo qual voto pelo arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições regimentais em vigor.

Registro que deixei de responsabilizar o gestor responsável pelo certame, pela ausência de comprovação da publicação da Errata nº 4, nos termos da Súmula nº 116 desta Corte, porquanto verifiquei que foi garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados, por intermédio da divulgação do edital e das respectivas retificações no *site* da entidade organizadora do certame.

Recomendo ao atual gestor que, em procedimentos futuros dessa natureza, observe, na íntegra, o disposto na Súmula nº 116 desta Corte, de modo a cumprir o princípio da publicidade da forma mais ampla possível.

Determino ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães que encaminhe ao Tribunal os comprovantes da publicação do ato de homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2017, no prazo de cinco dias, contado após a última publicação, sob pena de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumprida a determinação e observadas as disposições regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições regimentais em vigor, tendo em vista a comprovação do saneamento das irregularidades inicialmente apuradas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas no exame do edital de Concurso Público n. 001/2017, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães, e considerando, ainda, o estágio em que se encontra o certame, não havendo sentido prático em delongar o deslinde do processo; **II)** registrar que deixou-se de responsabilizar o gestor responsável pelo certame, pela ausência de comprovação da publicação da Errata n. 4, nos termos da Súmula n. 116 desta Corte, porquanto foi verificado que foi garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados, por intermédio da divulgação do edital e das respectivas retificações no *site* da entidade organizadora do certame; **III)** recomendar ao atual gestor que, em procedimentos futuros dessa natureza, observe, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 desta Corte, de modo a cumprir o princípio da publicidade da forma mais ampla possível; **IV)** determinar ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães que encaminhe ao Tribunal os comprovantes da publicação do ato de homologação do concurso público regido pelo Edital n. 001/2017, no prazo de cinco dias, contado após a última publicação, sob pena de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após cumprida a determinação e observadas as disposições regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e
Publicação das Deliberações e Jurisprudência**